



PROJETO DE LEI Nº 260 /2025

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE INSTITUIÇÕES E PROGRAMAS PARA CRIANÇAS COM ALTAS HABILIDADES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Betim aprova:

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Apoio à Educação de Crianças com Altas Habilidades, visando fomentar a educação, o desenvolvimento pleno e a inclusão social de crianças que apresentam talento elevado.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se altas habilidades aquelas relacionadas ao desempenho excepcional nas áreas de:

- I – Raciocínio lógico e resolução de problemas
- I - Raciocínio lógico e resolução de problemas;
- II - Habilidades artísticas, musicais, literárias e esportivas;
- III - Habilidades criativas e inovadoras;
- IV - Liderança e habilidades sociais;
- V - Domínio excepcional de uma ou mais áreas de conhecimento.

Art. 3º O Programa Municipal de Apoio à Educação de Crianças com Altas Habilidades será composto por dois eixos principais:

I - Instituições de Atendimento Especializado (IAE): escolas, centros e unidades de ensino que atenderão especificamente crianças com altas habilidades, com o objetivo de garantir uma educação adequada, personalizada e que favoreça o desenvolvimento pleno dessas crianças.

II - Programas de Apoio e Inclusão Escolar (PPAI): iniciativas de capacitação e suporte às escolas regulares, para que possam incluir, de forma eficaz, as crianças com altas habilidades em suas turmas, promovendo sua participação ativa e seu aprendizado.

Art. 4º As Instituições de Atendimento Especializado terão as seguintes características:

I - Currículo especializado, que contemple as especificidades do desenvolvimento das crianças com altas habilidades, com ênfase na estimulação e no aperfeiçoamento das áreas em que essas crianças apresentam maior potencial.

II - Profissionais capacitados, com formação específica em educação para altas habilidades, psicologia infantil, pedagogia e áreas afins.

III - Ambientes estimulantes, que ofereçam condições de aprendizagem diferenciadas, com espaços adequados para atividades extracurriculares, culturais e científicas.

IV - Programas de enriquecimento curricular, para permitir o desenvolvimento das

potencialidades de cada criança, com atividades extracurriculares de acordo com suas habilidades.

Art. 5º Os Programas de Apoio e Inclusão Escolar devem contemplar as seguintes ações:

I - Capacitação contínua dos profissionais da educação em estratégias pedagógicas para identificar e apoiar o desenvolvimento de crianças com altas habilidades nas escolas regulares.

II - Apoio psicológico e pedagógico especializado, com foco na inclusão dessas crianças em turmas regulares e no incentivo ao desenvolvimento de suas habilidades.

III - Ajustes curriculares que permitam uma personalização do ensino, sem comprometer o processo de aprendizagem coletivo, por meio de flexibilização de conteúdo e estratégias diferenciadas.

IV - Promoção de atividades extracurriculares que possibilitem a expressão e o aprimoramento das habilidades especiais das crianças, tais como olimpíadas científicas, concursos artísticos e culturais, e eventos esportivos.

Art. 6º A Secretaria Municipal de Educação (SME) será o órgão responsável pela implementação e fiscalização do Programa Municipal de Apoio à Educação de Crianças com Altas Habilidades, por meio de:

I - Apoio técnico e financeiro às instituições públicas e privadas de ensino que aderirem ao programa, garantindo recursos para a criação de infraestrutura adequada.

II - Monitoramento contínuo das Instituições de Atendimento Especializado (IAE) e dos Programas de Apoio e Inclusão Escolar (PPAI), com a avaliação regular dos resultados obtidos e a adoção de medidas corretivas, se necessário.

III - Elaboração de diretrizes pedagógicas e materiais didáticos voltados para a educação de crianças com altas habilidades.

Art. 7º Os custos para a implementação desta Lei poderão ser cobertos por:

I - Recursos do orçamento do Município, que poderão ser destinados especificamente para a educação de crianças com altas habilidades.

II - Parcerias com organizações não governamentais, empresas e fundações que desenvolvam projetos voltados para o apoio à educação de crianças com altas habilidades.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias da Secretaria Municipal de Educação.



Art. 9º Fica o poder Executivo autorizado a editar normas para a execução desta Lei.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Betim, 06 de março de 2025.

JUSTIFICATIVA

A proposta de atendimento educacional especializado para os alunos com altas habilidades/superdotação tem fundamento nos princípios filosóficos que embasam a educação inclusiva, oportunizando a construção do processo de aprendizagem e ampliando o atendimento, com vistas ao pleno desenvolvimento das potencialidades desses alunos. O presente projeto de lei visa garantir que as crianças com altas habilidades, que muitas vezes são negligenciadas no sistema educacional tradicional, recebam uma educação de qualidade, personalizada e adaptada às suas necessidades e potencialidades. Este projeto também propõe a capacitação dos profissionais da educação, permitindo que as escolas regulares estejam preparadas para identificar e apoiar o desenvolvimento dessas crianças, o que contribuirá para uma educação mais inclusiva e eficaz em nosso país.


Carlos de Oliveira Silva
Carlin Amigão
Vereador